



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de
Gaspar – SC,

TOMADA DE PREÇOS nº 10/2020

HIDRÁULICA ENGENHARIA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 08.890.405/0001-54, com endereço comercial na Servidão Leopoldo José Pinheiro, 231, Vargem Pequena, Florianópolis – SC, CEP 88052-477, vem, com a devida vênua, através de seu representante Hélio Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 293.593.920-49 e no RG sob o nº 405.346, manifestar-se sobre o **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da Comissão de Licitação que declarou a inabilitação de **PROSERENCO JPM LTDA.** no certame, com as razões que passa a expor.

1. CONTEXTO FÁTICO

Conforme ficou consignado na ata da sessão pública de recebimento dos envelopes e de abertura e julgamento da habilitação, ocorrida em 22/07/2020, a recorrente foi inabilitada no certame por descumprir “*os itens 3.4.3 e 3.4.4 do Edital, não se comprovando a vasão em l/s ou m³/”*”.

A empresa Proserenco apresentou recurso administrativo que, em termos gerais, pede a reconsideração da decisão, para que, ao final, seja considerada habilitada no certame. Como será explorado em tópicos específicos, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão da Comissão de Licitação que declarou a inabilitação.

2. DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 3.4.3 E 3.4.4 DO EDITAL

Neste tópico, referente à comprovação da capacidade 16
técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional o pedido recursal é fundado nas



alegações de que: **i)** comprovou o desenvolvimento de um projeto para uma população de 100.000 e que a vazão deste projeto supera de forma significativa a população atual de Gaspar; **ii)** a inabilitação da recorrente ocorreu apenas por um mero desnível linguístico gramatical. Contudo, como se passará a expor, não assiste razão a recorrente.

Em **primeiro** lugar, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, os documentos exigidos no edital, notadamente a comprovação técnico-operacional e técnico-profissional, são requisitos obrigatórios para a habilitação das empresas no certame, como ficou estabelecido na cláusula 2.1 que prevê que “*poderão participar dessa licitação os interessados (...) que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus anexos*”. Jamais podem ser considerados como mera formalidade, notadamente se considerarmos que a necessidade da comprovação técnica formaliza uma obrigação da licitante, **garantindo a segurança da plena execução do objeto licitado**.

Nestes termos, nota-se que o edital foi bastante claro ao estabelecer que dever-se-ia comprovar serviços com quantidades mínimas de vazão por l/s ou m³/h. Quer dizer, caso fosse aceita a comprovação técnica também por unidade de população ou metragem de rede deveria estar expressamente descrito no edital:

3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais **Certidão(ões)** e/ou **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, devidamente registrado(s) no Conselho Regional competente de onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

Descrição	Unidade	Qtde mínima
Sistema de distribuição de água	l/s	87

Obs: será admitida a vazão também na unidade de m³/h

Estabeleceu-se, portanto, que os documentos necessários e indispensáveis para a habilitação deveriam ser entregues na data e no local mencionados no edital, apresentados em envelope lacrado (item “m” da cláusula 3.6 do Edital). Depois disso, nenhum outro documento ou adendo pode ser recebido. Tudo nos termos da cláusula 6.2 do Edital: “*depois de ultrapassado o horário para recebimento dos envelopes, nenhum outro será recebido, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta de preços apresentadas*”.

Disso tudo, decorre a consequência lógica de que será julgada inabilitada a licitante que “*deixar de atender alguma exigência constante deste*”



Edital”, conforme preceitua a cláusula 6.4 do Edital. Ora, não há uma dúvida sequer sobre a exigibilidade da comprovação técnica nos termos descritos no edital – ou seja: com a unidade de vazão descrita no edital -, como um requisito essencial para habilitação dos licitantes. **Ou seja**: também não sobram dúvidas sobre a necessidade de desabilitar as licitantes que não atenderem a essa exigência.

Não por menos, a cláusula 17.8 do Edital veda expressamente a possibilidade de posterior inclusão de documentos ou informações que deveriam constar no ato da sessão pública: “*É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública*”. Nos exatos termos, inclusive, do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

Transpostas essas ideias para o presente caso, vê-se que a recorrente apresentou atestados de acervos técnicos, **mas nenhum deles apresentou a vazão nas unidades estabelecidas pelo edital que, ressalta-se, poderiam ser duas: l/s ou m³/h.**

É fato que há discrepância quanto às medidas para comprovação técnico-operacional entre os CREAS brasileiros para o fornecimento padrão das certidões de acervo técnico. Por esse motivo, é comum que as empresas licitantes, junto à certidão de acervo técnico e ao atestado de responsabilidade técnica, apresentem documentos complementares que comprovem a vazão pela unidade pré-estabelecida pelo edital licitatório. Isto é, um documento que contenha os cálculos de demanda que comprovem, no caso em questão, a vazão por l/s ou por m³/h. **O que, como se sabe, não fez a recorrente.**

Daí porque não há que se falar em abrir prazo para que fossem realizadas diligências para regularizar os documentos, notadamente porque estar-se-ia contrariando o próprio Edital do certame. Seja porque não há previsão no edital sobre a possibilidade de abrir prazo para regularizar a documentação no caso da recorrente. Ou, porque há proibição expressa de incluir documentos que deveriam constar no ato da sessão pública. 16



Não bastasse, chama a atenção, em **segundo lugar**, a alegação da recorrente de que se trata de mero desnível linguístico gramatical. Contudo, ao contrário do que querem fazer crer, a questão não se trata apenas de um desnível linguístico, notadamente porque para alcançar o valor da unidade de vazão (seja por l/s ou m³/h) a partir da população atendida é necessário que se faça um cálculo técnico.

É importante esclarecer, **em terceiro lugar**, que é inverídica a informação de que *“muito embora o membro da CPL, representante da área da engenharia, bem como o representante, também engenheiro, da Hidráulica Engenharia, tenham feito observação de não constar o texto especificado nas CATs, os mesmos disseram em sessão pública que é possível compreender a capacidade subjetiva dos serviços já prestados pela requerente de acordo com os dados que aparecem nos atestados”*. E isso pode ser facilmente comprovado no vídeo da gravação da sessão pública. O que se disse, e apenas o engenheiro Eduardo Fernandes – mas não o membro engenheiro da Comissão de Licitação, é sobre ter conhecimento da capacidade técnica da empresa como um todo. Pelo contrário, sobre os acervos técnicos, falou que nos documentos não constavam informações exigidas pelo edital. Entendimento confirmado, em seguida, pelo representante da área da engenharia da CPL.

Ultrapassado esse ponto, em **último lugar**, vê-se que talvez o ponto principal para entendimento desse caso é de que a recorrente tinha total ciência das exigências do edital, inclusive tendo feito questionamentos à Comissão de Licitação sobre o tema, como foi confessado na sessão pública (1h20min55seg do vídeo *“Tomada de Preços 10/2020 – Projeto ETA Bateias – SAMAE disponível no Youtube¹”*), tendo sido constatado na ata da sessão.

Em suas dúvidas, a recorrente questionou sobre a possibilidade de apresentar documentos complementares ao atestado técnico para comprovar a observância à exigência do edital. Nota-se, a esse respeito, que o Ricardo, engenheiro do Samae de Gaspar, orientou que a empresa apresentasse um atestado de comprovação técnica devidamente justificado, que comprovasse a realização de projeto anterior com vazão igual ou superior ao exigido no edital.

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=Y9S747o8vs8>



Contudo, mesmo cientes de que deveriam apresentar uma documentação complementar e que, portanto, apenas o atestado técnico com a comprovação em outra unidade não seria suficiente para a habilitação no certame, a empresa não apresentou documentação complementar que a justificasse.

É o que constou na ata da sessão pública:

“Proserenco [desabilitada] por descumprir os itens 3.4.3 e 3.4.4 do Edital, não comprovando a vazão em l/s ou m³/h, sendo que a empresa havia feito questionamento, solicitando se haveria possibilidade de apresentação em documentos complementares ao atestado de capacidade técnica; em resposta à licitante, o Engenheiro Ricardo – SAMAE orientou que a empresa apresentasse atestado devidamente justificado a ponto de demonstrar que tenha efetuado estudos/projetos em que a população atendida ultrapassaria os valores mínimos exigidos; sendo que a empresa não apresentou documentação complementar ao atestado”.

Confirma-se também a partir do próprio questionamento feito pela recorrente de forma escrita com a respectiva resposta elaborada pelo engenheiro Ricardo do Samae:

“Questão nº 1 – Comprovação da Capacidade Técnica da Proponente: O Edital, em seu item 3.4.3 – Capacidade Técnica Operacional, apresenta como condição a habilitação das proponentes interessadas no certame, a comprovação mínima de “Sistema de distribuição de Água” com capacidade técnica de “87 l/s”, sendo também admitido a comprovação em “m³/h”. Neste sentido, considerando que os atestados de capacidade técnica, em sua esmagadora maioria, quando relatado projetos de sistemas de distribuição, tem como unidade principal a “metragem de rede com seus respectivos diâmetros”, e por vezes, uma complementação relacionada a população de projeto da área referenciada, pergunta-se: poderá ser apresentado documento complementar ao Atestado de Capacidade Técnica, assinado pelo responsável técnico do projeto, com os dados das vazões do projeto, sendo estes devidamente justificados?

Resposta: Embora é estabelecido uma comprovação mínima de vazão em l/s e ou m³/h é fato que para chegar a esses valores o estudo populacional é utilizado como base para todos os cálculos. Desde que, comprovado em Atestado de Capacidade Técnica com a devida justificação a ponto de demonstrar que a licitante tenha efetuado estudos/projetos em que a população atendida (inicial) ultrapassou os valores mínimos exigidos de vazão (l/s ou m³), entende-se que a comissão deverá habilitar o licitante.”



Além do mais, vê-se que as jurisprudências colacionadas não conseguem comprovar nenhuma das alegações feitas no recurso. Tratam-se de casos bastante diversos que não podem ser aplicados ao caso. Apenas como exemplo, vê-se jurisprudência que afastou a exigência de qualificação técnica exatamente idêntica ao edital. Como se sabe, não é o caso do edital licitatório em questão. Se apresentou uma vazão mínima apenas. Também não é o caso de questionamentos sobre a data do atestado de capacidade técnica, como trouxe outra jurisprudência, visto que esse tema jamais foi levantado nesse processo licitatório.

Enfim, o que se disse até aqui é o bastante para demonstrar a necessidade de afastar os argumentos da recorrente nesse tópico, a fim de que seja julgado pela improcedência deste pedido. Resguardando-se, portanto, a manutenção da respeitável decisão que inabilitou a recorrente ao certame.

3. CONCLUSÃO

Por todo o quanto foi exposto, aguarda-se seja julgado pela improcedência dos pedidos da recorrente, para que seja mantida a respeitável decisão da Comissão da Licitação que a inabilitou ao certame.

Pede deferimento.

De Florianópolis para Gaspar, 31 de julho de 2020.

HIDRÁULICA ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 08.890.405/0001-54

Representada por:

Hélio Fernandes

CPF: 293.593.920-49